



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 05 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.473

Recurso nº 92.036 - IRPJ - EX: 1981

Recurrente REDENTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

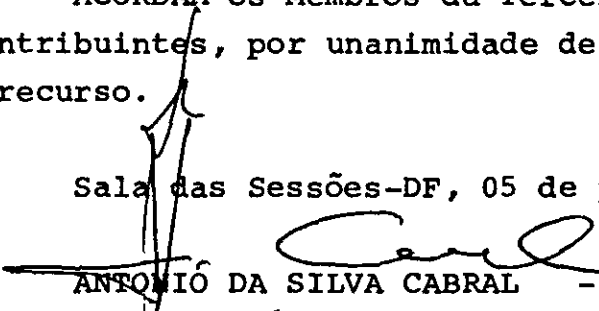
Recorrida: DRF em CAMPOS - RJ.

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento de recurso interposto além do prazo de trinta dias seguintes à ciência da decisão da autoridade de primeira instância, tendo em vista a sua perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REDENTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, 05 de julho de 1988.


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

07 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº: 92.036

Acórdão nº: 103-08.473

Recorrente: REDENTOR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

REDENTOR-EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CGC 29.679.354/0001-96, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Campos que manteve o lançamento "ex officio" para o exercício de 1981.

2. A matéria tributável pode ser assim descrita, com base no auto de infração de fls. 01/02, lavrado no dia 25 de junho de 1986.

- a) Omissão de receita caracterizada por passivo não comprovado, apurado no Balanço encerrado em 30/04/1980;
- b) Omissão de receita caracterizada por suprimentos de numerários efetuados pelos sócios da empresa sem comprovação da origem e efetiva entrega;
- c) Omissão de receita caracterizada pela redução do saldo da conta "Receita Operacional", a crédito da conta "Prestamistas";
- d) Omissão de receita caracterizada pela redução do saldo da conta "Receita Operacional", a crédito da conta "Conta-Corrente Credora-Copaige";
- e) Omissão de receita caracterizada pelo não oferecimento à tributação do valor apurado pela venda de paralelos;
- f) Despesas financeiras indevidamente apropriadas.

3. Em sua impugnação de fls. 19/21, tempestivamente apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: o passivo não com-

chi

provado foi tributado por constar do balanço encerrado em 30/04/1979 e não estar escriturado detalhadamente no Diário nº 1, nos meses de dez/78 e abril/79 escrituração do período-base do exercício de 1980; já estava decaído o direito de a Fazenda Nacional examiná-lo, ou mesmo, de servir de base a qualquer cálculo de revisão de tributos; mas não se furta a comprovar a sua origem; o valor refere-se a empréstimo efetuado pela COPAIGE, empresa com a qual mantém contrato de sociedade em conta de participação; os valores recebidos podem ser comprovados; além de estarem contabilizados na COPAIGE, há prova da efetiva remessa das quantias de uma empresa para a outra; quanto aos demais itens, solicita-lhe seja concedido o direito de apresentar toda a documentação comprobatória diretamente à Fiscalização; as despesas financeiras são oriundas do contrato com a COPAIGE.

4. Efetuada diligência pelo próprio autuante, este, através de sua contestação de fls. 111/112, propõe que seja mantido o lançamento.

5. A autoridade julgadora de primeira instância fundamenta a sua decisão (fls. 113/117) nos seguintes termos:

"DECADÊNCIA - Não há decadência se o lançamento foi constituído dentro do prazo previsto no art. 711 do RIR/80. O exame de lançamentos contábeis e documentos estabelecidos em períodos anteriores não descaracteriza o lançamento regularmente constituído, mesmo porque a situação jurídica resultante tem origem anterior ao quinquênio não caducando a validade dos mesmos enquanto perdurar a situação jurídica de que deles resulta.

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A importância integrante das contas do passivo circulante fica sujeita à comprovação, sob pena de ser considerada presumidamente omissão de receita.

SUPRIMENTO DE CAIXA - Registros contábeis sem documentação hábil e idônea a provar a efetiva entrada do dinheiro e sua origem, coincidentes em datas e valores não são meios de prova, sujeitando-se a importância suprida à tributação como receita omitida.



Acórdão nº 103-08.473.

RECEITA OMITIDA - Mantém-se a tributação como omissão de receita das parcelas detectadas pela fiscalização como integrantes do resultado operacional que foram subtraídas do lucro apurado em prejuízo da tributação, se a impugnante não demonstra ou comprova a existência de fato modificativo do lançamento.

DESPESAS FINANCEIRAS - Somente são dedutíveis as despesas financeiras comprovadamente pagas ou creditadas no ano-base, devendo ser tributadas as parcelas indevidamente apropriadas e que oneraram o resultado do exercício."

6. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 2 de dezembro de 1987, no dia 5 de janeiro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 121 reiterando as alegações relacionadas com o "passivo fictício". Quanto ao mais, afirma que, no prazo de 10 dias, apresentará documentação complementar.

7. Baixado o processo em diligência, por força da Resolução nº 103-0821/88 (fls. 126/128). Vieram, em decorrência, as seguintes informações: a declaração de rendimentos do exercício de 1981 foi apresentada em 23/02/1984; em 02 e 03 de dezembro de 1987 e em 4 de janeiro do corrente ano, foram dias normais de expediente na repartição.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

De acordo com o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), da decisão da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso voluntário dos trinta dias seguintes à ciência dessa decisão.

2. No presente processo, cientificada a contribuinte da decisão da autoridade julgadora singular, que manteve o lançamento

Acórdão nº 103-08.473

mento "ex officio", no dia 02 (dois) de dezembro de 1987, uma quinta-feira, o prazo fatal para prosseguimento do litígio encerrava-se, em princípio, no primeiro dia do ano em curso. Sendo este dia, contudo, feriado nacional e uma sexta-feira, o prazo prorrogou-se, automaticamente, para o dia 04 (quatro) seguinte, uma segunda-feira.

3. Tendo sido o recurso, porém, interposto no dia 5 de janeiro, a decisão de primeira instância tornou-se definitiva, conforme estabelece o artigo 42 do citado Regulamento do Processo Administrativo Fiscal.

4. Tendo em vista as características específicas da decadência, inclusive a de que deve ser declarada "ex officio", julgo oportuno acrescentar, a título de esclarecimento, que o lançamento em questão foi feito em 25 de junho de 1986. Pela regra de que o direito de proceder ao lançamento do imposto extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o prazo decadencial somente se completaria em 31 de dezembro daquele ano.

5. A regra que leva em conta o lançamento primitivo é inaplicável a este caso; a notificação do mesmo somente se deu em 1984, por força da entrega da declaração de rendimentos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que não se tome conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília-DF, 05 de julho de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.

MFCT.